

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CONGEM Nº 003/2024

A presente Instrução Normativa estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços de mercado, com a finalidade de subsidiar as aquisições de bens ou contratações de serviços em geral, no âmbito do Município de Macaé, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Municipal nº 4.960/2022 e no Decreto Municipal nº 026/2023.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial os artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, o artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, e o artigo 57 da Lei Complementar Municipal nº 256/2016, com as alterações da Lei Complementar Municipal nº 309/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços de mercado para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral na vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 026/2023, a serem aplicadas no âmbito do Município de Macaé, por seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Pesquisa de preços: o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de aquisição ou contratação pública, orientado pelos princípios do interesse público e da economicidade;

II - Valor estimado da contratação: valor obtido com base em método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

III - Cesta de preços: conjunto de preços formado por documentos obtidos de no mínimo duas fontes de pesquisa elencadas no art. 4º desta Instrução Normativa;

IV - Média: soma dos valores de todos os dados, dividindo-se a soma pelo número de dados obtidos;

V - Média Saneada: consiste em realizar uma avaliação crítica dos preços obtidos na pesquisa, a fim de descartar valores que apresentem grandes variações em relação aos demais (valores inconsistentes, inexequíveis, excessivamente baixos, ou excessivamente elevados);

VI - Mediana: é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados, ordenados em ordem crescente ou decrescente;

VII - Menor preço: critério que adota o menor preço obtido na pesquisa;

VIII - Desvio Padrão: medida de dispersão em torno da média populacional de uma variável, em que um grande desvio padrão indica que os pontos dos dados estão espalhados longe da média e um pequeno desvio padrão indica que os pontos dos dados estão agrupados perto da média;

IX - Coeficiente de Variação: medida padronizada de dispersão, frequentemente expressa em porcentagem, definida como a razão do desvio padrão pela média, isto é, o desvio padrão expresso como porcentagem média. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados. O coeficiente de variação é considerado baixo (apontando um conjunto de dados bem homogêneos) quando for menor ou igual a 25%;

X - Orçamento estimado: documento elaborado para registrar o valor estimado da aquisição ou contratação, com a identificação dos métodos para sua obtenção, compondo o mapa com todos os preços obtidos e as respectivas fontes para comparação, que deve conter a identificação (nome e matrícula) do servidor responsável por sua elaboração, com a respectiva assinatura e a data-base;

XI - Data-base: data da elaboração do orçamento estimado, que deve ser expressamente informada no documento do Orçamento estimado;

XII - Relatório: documento elaborado pelo servidor responsável pela formação de preços, com as informações referentes à pesquisa de preços realizada, contendo as fontes consultadas; seus resultados; justificativas para metodologia adotada; justificativa para desconsideração de preços inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados; justificativa pela não adoção dos parâmetros do artigo 4º desta Instrução Normativa, de forma combinada, se for o caso; justificativa para escolha do fornecedor, em contratação direta; e demais informações pertinentes à pesquisa de preços realizada;

XIII - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

XIV - Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

XV - Mídia Especializada: não está vinculado necessariamente a um portal na Internet, mas a outros meios de comunicação, tais como: jornais, revistas, estudos, etc., desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;

XVI - Sítios Eletrônicos Especializados: caracteriza-se pelo fato de estar vinculado necessariamente a um portal na Internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação;

XVII - Sítios Eletrônicos de Domínio Amplo: portais de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível, a pesquisa deve recair em sítios eletrônicos seguros, detentores de certificados que venham a garantir que estes são confiáveis e legítimos.

## CAPÍTULO II DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 3º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I - Estipular o valor estimado para o procedimento licitatório e para o procedimento de dispensa eletrônica;

II - Buscar, no caso de dispensa de licitação por análise de propostas de fornecedores, a proposta mais vantajosa para a Administração;

III - Avaliar, no caso de inexigibilidade de licitação, se o valor proposto para a contratação está de acordo com o praticado no mercado;

IV - Aferir a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preços de outro órgão público ou ente federativo;

V - Aferir, em prorrogação contratual, a compatibilidade dos preços contratados com os preços praticados no mercado.

Parágrafo único. Para formação do valor estimado, a pesquisa de preços deve retratar a realidade dos preços praticados na fatia de mercado em que o objeto da aquisição/contratação está inserido.

Art. 4º Para realização da pesquisa de preços devem ser utilizadas as seguintes fontes, de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços e aquelas previstas no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Município, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 1º Para realização da pesquisa de preços, deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Caso não haja possibilidade de aplicação do previsto no §1º deste artigo, deve conter a justificativa no Relatório que acompanhará a pesquisa de preços.

§ 3º A pesquisa de preços para compras de medicamentos e produtos para a saúde deve conter a consulta obrigatória ao sistema do Banco de Preços em Saúde.

§ 4º O Orçamento estimado deve identificar a média, a mediana e o menor preço diante dos preços coletados na pesquisa, a fundamentar a justificativa da metodologia adotada.

§ 5º A pesquisa de preços deve considerar um mínimo de três preços, para aplicação dos métodos de obtenção do valor estimado, previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de valor estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável pela estimativa e aprovado pelo Ordenador de Despesas.

§ 7º É de utilização obrigatória a Instrução Normativa SEGES/ME nº 065/2021, nas hipóteses em que forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Art. 5º A pesquisa de preços deve ser realizada com base em informações claras e objetivas, evitando distorções no seu resultado, devendo contemplar:

I - A descrição completa e detalhada do objeto;

II - As quantidades estimadas e unidades de medida de fornecimento;

III - Os prazos máximos, locais e condições de entrega e informações relativas à instalação e montagem do bem, ou à execução do serviço, conforme o caso;

IV - As condições de pagamento;

V - O valor do frete ou transporte, que deve estar incluído no valor da proposta;

VI - O prazo de garantia;

VII - Outras informações que possam interferir na formação do preço.

§ 1º A descrição do objeto ou serviço a ser contratado deve ser clara e objetiva, sem direcionamento de marca, exceto caso haja padronização ou quando a indicação servir como parâmetro de qualidade, para facilitar a descrição do objeto, devendo, neste caso, ser acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade".

§ 2º No caso de proposta de fornecedor para fins de contratação direta, o prazo de validade da proposta deve ser o informado pelo fornecedor, podendo haver confirmação do prazo informado pelo órgão/entidade.

§ 3º O prazo de resposta à proposta de preços solicitada ao fornecedor deve ser compatível com a complexidade do objeto a ser contratado e não deve ser inferior a 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º Deve constar dos autos a relação de fornecedores consultados que não enviaram proposta ou resposta no caso de utilização da fonte descrita no inciso IV do art. 4º.

§ 5º A solicitação de proposta de fornecedor deve ser realizada por meio formal, com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico respectivo.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, pelo responsável pela realização da pesquisa de preços.

§ 7º A pesquisa de preços deve ser realizada, sempre, com o objetivo de alcançar uma cesta de preços, com o máximo de fontes consultadas, e o máximo de preços coletados.

§ 8º O prazo previsto no parágrafo 3º, poderá ser reduzido, desde que devidamente justificado no Processo administrativo, na hipótese de contratação fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 9º O Relatório previsto no artigo 2º, inciso XII, deve conter a identificação do responsável por sua elaboração, mediante nome, matrícula e assinatura.

Art. 6º Nas contratações diretas, aplica-se o disposto no artigo 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos fornecidos ou prestados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Qualquer instrumento utilizado para comprovar a adequação do valor apresentado pelo fornecedor, na hipótese do § 1º, deve estar acompanhado da adequada descrição do objeto, e dos valores contratados, de forma compatível com o objeto que se pretende contratar e/ou adquirir.

§ 3º Caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preços poderá ser realizada, de forma excepcional e devidamente justificada, com objetos semelhantes de mesma natureza, acompanhada das especificações técnicas que comprovem a similaridade do objeto, mediante autorização do Ordenador de despesas.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macaé, 20 de junho de 2024.